



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.005140/2007-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.957 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente ITAPUI BARBALHENSE IND DE CIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PEDIDO DE PARCELAMENTO. CANCELAMENTO DA PARCELA DOS DÉBITOS INCLUÍDOS NA NFLD. POSSIBILIDADE.

Se na data do início do procedimento fiscal parte dos débitos da contribuição previdenciária encontrava-se incluída em programa de parcelamento, a cobrança dos respectivos valores nos presente autos deve ser cancelada, seguindo a cobrança e liquidação dos referidos valores em conformidade com as regras que regem o referido instituto, permanecendo apenas a cobrança dos valores não incluídos no parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 195/198) interposto contra decisão no acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) de fls. 180/186, que julgou o lançamento procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado na NFLD – DEBCAD nº 37.044.910-0, consolidado em 30/10/2006, no montante de R\$ 93.220,09, já incluídos multa e juros (fls. 2/58), acompanhado do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.044.910-0 (fls. 59/62), relativo às contribuições

devidas à Seguridade Social a cargo da empresa sobre o total de remunerações pagas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais na competência 12/2005.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 181/182):

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (DEBCAD nº 37.044.910-0) lavrada em face da empresa ITAPUÍ BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S/A, CNPJ: 07.052.194/0001-18, relativa às contribuições sociais devidas à Seguridade Social e a Outras Entidades a cargo da empresa, bem como as contribuições devidas pelos segurados a seu serviço.

Os fatos geradores das contribuições foram as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, como também as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais (empresários, autônomos e transportadores autônomos).

Os valores apurados são os constantes na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, e corroborados pelas folhas de pagamento e livros contábeis.

As contribuições incluídas neste documento foram agrupadas nos seguintes levantamentos:

- RE1 (Remuneração paga aos segurados empregados da Matriz)
- RE3 (Remuneração paga aos segurados empregados da Filial 0003)
- RE2 (Remuneração paga aos segurados empregados das demais Filiais)
- RPA (Remuneração paga aos segurados empresários/trabalhadores autônomos/Contribuintes Individuais)
- RPF (Remuneração paga aos segurados Transportadores Autônomos/Contribuintes Individuais)

Todos os fatos geradores das contribuições apuradas nos levantamentos deste documento se encontram discriminados nos anexos do Relatório de Lançamentos - RL; as bases de cálculo, os valores das contribuições apuradas se encontram no Discriminativo Analítico de Débito - DAD; e o total consolidado do débito, inclusive juros, se encontra discriminado no Discriminativo Sintético de Débito - DSD.

Todos os valores recolhidos através de GRPS/GPS foram considerados nesta apuração.

As contribuições constantes deste documento têm previsão legal no art. 195, inc. I da Constituição Federal combinado com o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", art. 20, art. 22, incs. I, II e III, e o art. 94 da Lei nº 8.212/91, bem como o art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, ambas disciplinadas pelo Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Todas as demais fundamentações legais se encontram descritas no anexo FLD - Fundamentos Legais do Débito.

Os referidos fatos geradores encontram-se discriminados no Relatório de Lançamentos - RL, na competência 12/2005, e foram verificados durante essa ação fiscal, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal- MPF, de nº 09329235F00.

Os elementos que serviram de base para apuração do crédito foram: GFIP, folhas de pagamento, os Livros Contábeis (Diário/Razão) e as GRPS/GPS.

O valor do crédito constituído através desta NFLD é de R\$ 93.220,09 consolidado em 30/10/2006.

O período de lançamento do crédito tributário é de 12/2005.

O contribuinte foi cientificado deste lançamento, em 01/11/2006, pela via epistolar, conforme aviso de recebimento - AR (fl. 69).

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 1/11/2006 (AR fls. 69/70) e apresentou sua impugnação em 16/11/2006 (fls. 80/83), acompanhado de documentos de fls. 84/161, com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 182/183):

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo, inconformado com o lançamento do crédito, apresentou Peça Impugnativa, em 16/11/2006, às fls. 79/82, e anexos, às fls. 83/160, assinada por procurador habilitado, alegando em síntese, conforme a seguir.

Em 14/09/2006, a autuada formalizou pedido de parcelamento de débito (fl. 99), com fulcro no art. 38 da Lei nº 8.212/91 e art. 684 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 13/2006, contendo valores apurados nesta NFLD, conforme FORCED (fl. 100).

Sendo subjetivo o direito da defendente de confessar/parcelar débitos e tendo sido atendidos os pressupostos legais, as autoridades não têm o poder sobre o seu deferimento.

Embora o parcelamento esteja condicionado ao pagamento da primeira parcela e o Pedido de Parcelamento - PP formalizado constitua também um requerimento para expedição da guia relativa a esta parcela, o INSS ainda não a expediu, fato este que não exclui a condição de parcelamento do débito em questão.

Assim, encontrando-se o débito em condições de parcelamento, o mesmo teria sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

Logo, a presente notificação contempla crédito que já se encontrava em condições de suspensão de sua exigibilidade. Trata-se, pois, de lançamento manifestamente insubsistente.

Desse modo, requer a improcedência desta NFLD.

Da Diligência

O processo foi remetido à DRF da 3ª Região para análise. Por meio da Resolução nº 08-907 – 7ª Turma da DRJ/FOR, sessão 5/7/2007, houve a conversão do processo em diligência (fls. 165/168) para a adoção das seguintes providências (fls. 167/168):

25.1 Deve ser verificado se houve o deferimento e a efetivação do parcelamento em questão;

25.2 Sendo confirmada a situação anterior, verificar quais os valores realmente contidos no parcelamento e informar, caso existam, os valores que devem remanescer nesta NFLD;

25.3 Caso não tenha sido deferido o parcelamento, verificar se o pedido já foi analisado;

25.4 Em não havendo sido analisado o PP, devê-lo-á ser feito de modo mais breve possível e, em caso de deferimento do parcelamento, deverá se verificar quais os valores realmente contidos no mesmo e informar, caso existam, os valores que devem remanescer nesta NFLD;

25.5 Havendo o indeferimento do PP, retome-se o processo para as providências cabíveis.

Do Despacho da SARAC

Consoante relatado no acórdão (fls. 183/185):

Consta, às fls. 176/178, Despacho da Seção de Arrecadação e Cobrança - SARAC, de 12/09/2008, trazendo os seguintes esclarecimentos:

1. Em consulta ao Sistema de Registro e Controle de Débitos, Parcelamentos e Cobrança - SICOB, foi identificada a existência de parcelamento convencional contemplando competências entre 12/2005 e 07/2006. Cadastrado sob o número

60.389.293-0 (fl. 175), tal parcelamento possui apenas o Lançamento de Débito Confessado – LDC nº 37.088.451-5 (fl. 174) como processo componente;

2. A citada NFLD foi lavrada tendo em vista a não existência, à época da constituição do crédito, de qualquer análise conclusiva quanto ao deferimento do pedido de parcelamento, assim como qualquer cadastramento de LDC contendo contribuições previdenciárias referentes à competência 12/2005. A concessão do parcelamento somente veio a acontecer em 19/07/2007, mesmo o requerimento sendo datado de 14/09/2006 (fl. 175);

3. Confrontando-se os valores apurados no procedimento fiscal, conforme Discriminativo Analítico de Débito - DAD (fls. 04/05), com os valores cadastrados através do LDC nº 37.088.451-5, conforme consultas aos sistemas SISCOL (fl. 173) e SICOB (fls. 171/172), tem-se:

3.1 Na NFLD nº 37.044.910-0, a base de cálculo “SC Empreg/avulso” lançada para Matriz na competência 12/2005 (fl. 04), utilizando-se o levantamento “RE1”, é idêntica a base de cálculo contida no LDC nº 37.088.451-5 para a competência 12/2005;

3.2 Na NFLD nº 37.044.910-0, a base de cálculo “BC Ad RAT 25 anos” lançada na Matriz na competência 12/2005 (fl. 04), utilizando-se o levantamento “RE1”, é inferior a base de cálculo contida no LDC nº 37.088.451-5 para a competência 12/2005 (fl. 173);

3.3 Na NFLD nº 37.044.910-0, a rubrica “Deduções” lançada para Matriz na competência 12/2005 (fl. 04), é inferior ao valor contido no LDC nº 37.088.451-5 para a competência 12/2005 (fl. 173);

3.4 A base de cálculo “BC C.1nd/Adm/Aut” contida na NFLD nº 37.044.910-0 lançada na Filial 0006 para a competência 12/2005 (fl. 05), utilizando-se o levantamento “RPA”, é idêntica a base de cálculo contida no LDC nº 37.088.451-5 para a competência 12/2005 (fl. 173);

4 Com base na Instrução Normativa SRP nº 03/2005, observa-se que o Lançamento de Débito Confessado era considerado, à época do cadastramento do LDC nº 37.088.451-5 em 08/03/2007 (fl. 174), documento constitutivo de crédito que poderia abranger tanto valores “declarados” como “não declarados” em GFIP (art. 636 antes da redação dada pela IN RFB nº 851/2008);

5. Considerando que os lançamentos efetuados na NFLD nº 37.044.910-0 referem-se a contribuições “declaradas” em GFIP, podemos entender que as contribuições previdenciárias nela contidas, na competência 12/2005, através dos levantamentos: “RE1” da Matriz e “RPA” da Filial 0006, estão contidas no LDC nº 37.088.451-5, cadastrado posteriormente a referida notificação;

6. Assim sendo, sugerimos o retorno do presente processo a Sétima Turma/DRJ-FOR, visando a exclusão, na NFLD nº 37.044.910-0, dos levantamentos: “RE1” da Matriz e “RPA” da Filial 0006, devendo continuar ativos os demais levantamentos.

Da Decisão da DRJ

A 6ª Turma da DRJ/FOR, em sessão de 29 de janeiro de 2009, no acórdão nº 08-14.743 (fls. 180/186), julgou o lançamento procedente em parte, considerou a prevalência de valores contidos em parcelamento, acolhendo a sugestão da SARAC em despacho conclusivo, excluindo da notificação os valores contidos nos levantamentos “RE1”(CNPJ Matriz) e “RPA”(CNPJ Filial 0006), pelo fato de os mesmos já se encontrarem lançados no LDC nº 37.088.451-5, mantendo o crédito tributário remanescente no valor de R\$ 15.502,18 (quinze mil e quinhentos e dois reais e dezoito centavos) e exonerando o valor de R\$ 77.717,91 (setenta e sete mil e setecentos e dezessete reais e noventa e um centavos), conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR (fls. 186/187). A seguir reproduz-se a ementa do acórdão (fl. 180):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2005

VALORES DECLARADOS EM GFIP.

As informações prestadas em GFIP servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão de benefícios, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento, sendo seu preenchimento, informações prestadas e entrega de inteira responsabilidade do contribuinte.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO

Em conformidade com o disposto no inciso VI do artigo 151 do CTN, constitui-se em modalidade de suspensão do crédito tributário o seu parcelamento.

PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM

Trata-se da proibição de o mesmo Ente tributante poder exigir do sujeito passivo, sobre o mesmo fato gerador, mais do que uma arrecadação.

Lançamento Procedente em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 12/2/2009 (AR de fl. 192) e interpôs recurso voluntário em 12/3/2009 (fls. 195/198), em síntese, com os seguintes argumentos:

1. A Recorrente em 31.10.2006 foi cientificada do lançamento objeto da decisão sub censura, pertinente à exigibilidade de contribuição previdenciária do empregador, do período de referência dezembro de 2005, no valor de R\$ 93.220,09, sendo: 73.633,57 de contribuição, R\$ 8.541,49 de juros e R\$ 11.045,03 de multa.
2. Muito antes do lançamento, isto é em 14.09.2006, a Recorrente já havia feito parcelamento de débito que alcança os valores arrolados na ação fiscal, consoante provas nos autos.
3. Não obstante, e desbordando das questões postas no lançamento, resolveu a autoridade julgadora acatar informações outras para, daí, entender de excluir a importância de R\$ 15.502,18 sem, ao certo, dizer de onde provém - de que se origina - tal valor. (...)
4. Em que pese tenha o julgador reconhecido, na ementa da decisão, que o parcelamento de débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, e de que a ordem jurídica não comporta bis in idem no sentido inverso, non bis in idem, mantém o lançamento, em parte, quando a dívida encontra-se parcelada em sua totalidade.
5. Em verdade, não se sabe, à luz dos fundamentos adotados na decisão sub censura a razão pela qual não se acatou o parcelamento de débito em sua totalidade. Nesse aspecto, eis as palavras do julgador:

“...

No entanto, a fim de se evitar qualquer possibilidade de duplicação na cobrança desses valores (Princípio do Non Bis In Idem), solicitou-se à Seção de Arrecadação e Cobrança - SARAC, circunscriçãnte, esclarecimentos quanto à existência do referido parcelamento, e que se apontasse quais valores apurados nesta NFLD já estariam nele contemplados. Observe-se que, embora se cuide de matéria já conhecida pela defendente, tais esclarecimentos são necessários à plena convicção da autoridade julgadora.

Desse modo, em 12/09/2008, a SARAC emitiu despacho conclusivo (fls. 176/178) confirmando a existência do parcelamento (LDC nº 37.088.451-5) e sugerindo a exclusão dos levantamentos “RE1” da Matriz e “RPA” da Filial 0006 do presente crédito, por já se encontrarem contemplados no mencionado

parcelamento, anexando como documentação probatória, telas dos sistemas PLENUS e SISCOL (fls. 171/175)

Sendo assim, com base em todo o exposto, e considerando-se a prevalência de valores contidos em parcelamento, infere-se pelo acolhimento da sugestão da SARAC, excluindo-se da presente notificação os valores contidos nos levantamentos “RE1 (CNPJ Matriz) e “RPA” (CNPJ Filial 0006), pelo fato de os mesmos já se encontrarem lançados no LDC nº 37.088.451-5.

Em relação aos valores contidos nos demais lançamentos desta notificação, não há o que retificar considerando-se que nada mais fora alegado pela impugnante.

6. Ora, quais são os valores que não se integram ao parcelamento? A propósito, os documentos carreados nos autos demonstram de maneira inegável que as alegadas diferenças estão contempladas no parcelamento. Isto é: o parcelamento compreende a totalidade dos valores do período de referência, inclusive daqueles que foram apurados pela fiscalização.

7. De fato, todos os valores colacionados no lançamento foram parcelados, de modo que não merece prosperar a decisão recorrida, que, efetivamente, não reflete a aplicação do direito ao fato em discussão, uma vez que, a teor do artigo 151, inciso VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

8. Do pedido de nova decisão:

8.1. Em face do exposto, requer seja recebido e provido o presente recurso para que, mediante nova decisão, seja julgado improcedente o lançamento, objeto do Acórdão nº 08.14.743- 6ª T. DRJ/FOR.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio recai sobre o inconformismo do Recorrente em relação ao lançamento objeto dos presentes autos, sob o argumento de que os valores arrolados na ação fiscal teriam sido objeto de parcelamento solicitado em **14/9/2006** e, portanto, em momento anterior às datas em que foi cientificado do início do procedimento fiscal - em **17/10/2006** conforme AR de fl. 66 - e do próprio lançamento - em **1/11/2006** por intermédio do AR fls. 69/70. Alega que apesar da dívida estar totalmente parcelada, a decisão de primeira instância não acatou o parcelamento na sua totalidade e não apresentou os fundamentos e os valores que não integraram o parcelamento.

Na impugnação o contribuinte afirmou ter formalizado pedido de parcelamento que compreendia o débito arrolado na NFLD em questão. Em razão deste fato a autoridade julgadora de primeira instância resolveu baixar o processo em diligência, remetendo-o à unidade preparadora com o intuito de verificar se houve o deferimento e a efetivação do parcelamento; quais os valores realmente contidos no parcelamento e informar, caso existam, os valores que deviam remanescer nesta NFLD.

Cumprida a diligência, a Seção de Arrecadação e Cobrança – SARAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte – CE, emitiu o Despacho (fls. 177/179), conforme relatado pela autoridade julgadora (fl. 186):

(...) confirmando a existência do parcelamento (LDC nº 37.088.451-5) e sugerindo a exclusão dos levantamentos “RE1” da Matriz e “RPA” da Filial 0006 do presente crédito, por já se encontrarem contemplados no mencionado parcelamento, anexando como documentação probatória, telas dos sistemas PLENUS e SISCOL (fls. 171/175).

A DRJ acatou tal sugestão e excluiu do lançamento os referidos levantamentos.

Apesar do contribuinte alegar que o parcelamento compreendeu a totalidade dos valores do período de referência, inclusive os que foram apurados pela fiscalização, não é isto que demonstram os documentos anexados aos autos (fls. 172/174). Neles observa-se claramente que as parcelas referentes aos seguintes levantamentos não foram por ele contempladas:

Estabelecimento: 07.052.194/0001-18	
Levantamento: DAL - Diferença de Ac. Legais	
Classificação: Declarado em GFIP (com redução de multa)	
Competência: 12/2005	
Rubricas	Diferença
37 Multa s/recolh	0,01
TOTAL LÍQUIDO	0,01
Levantamento: RPA- REM PAGA AUTONOMOS DEC GFIP	
Classificação: Declarado em GFIP (com redução de multa)	
Competência: 12/2005	
Rubricas	Diferença
14 C.Ind/adm/aut	1.350,48
1F Contrib indiv	729,07
TOTAL LÍQUIDO:	2.079,55
Classificação: Declarado em GFIP (com redução de multa)	
Competência: 12/2005	
Rubricas	Diferença
14 C.ind/adm/aut	6.069,46
15 Terceiros	758,68
1F Contrib indiv	3.337,30
TOTAL LÍQUIDO:	10.165,44
TOTAL LANÇADO CNPJ	12.245,00
Estabelecimento: 07.052.194/0003-80	
Levantamento: RE3 - REMUN EMPREGADO FILIAL 0003	
Classificação: Declarada em GFIP (com redução de multa)	
Competência: 12/2005	
Rubricas	Diferença
12 Empresa	-
13 Sat/rat	-
15 Terceiros	0,01
TOTAL LÍQUIDO:	0,01
TOTAL	12.245,01

Ademais, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar suas alegações, não se desincumbindo do ônus probatório, nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Deste modo, deve permanecer nos presentes autos a cobrança dos respectivos valores, não merecendo reparo a decisão do acórdão recorrido.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos